



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001550/2005-38
Recurso nº 156.445 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.093 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001

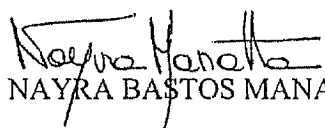
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.

São devidos os juros moratórios a partir da data do vencimento do tributo até a data do seu pagamento ou da realização do depósito do montante integral devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a exigibilidade suspensa, decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2000 e de setembro de 2001, com os juros moratórios correspondentes.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 25 de agosto de 2005, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores apurados e os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, tal diferença advém do fato de a contribuinte não ter declarado em DCTF o valor do PIS incidente sobre “outras receitas” relativas à ampliação da base de cálculo dessa contribuição promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, em virtude ter impetrado mandado de segurança para assegurar o direito de recolher o PIS somente sobre as receitas de vendas de bens e serviços.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 185 e 189, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 199 a 203, para alegar, em síntese que é indevida a exigência de juros ou multa de mora, pois não houve mora por parte da contribuinte, que procedeu ao depósito, no prazo estabelecido pela legislação, da importância correspondente aos supostos créditos tributários.

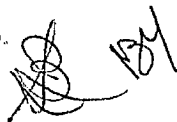
Ao final, a contribuinte solicitou que fosse cancelada a autuação, em virtude de erro na quantificação da base de cálculo ou que seja corrigido o equívoco incorrido na apuração do valor principal autuado e excluídos os juros de mora.

Na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília-SP, o processo foi encaminhado ao Grupo de Medidas Judiciais para examinar a existência de objetos diferentes na ação judicial e neste processo administrativo, conforme despacho exarado à fl. 220.

O Grupo de Medidas Judiciais manifestou-se à fl. 231, com o entendimento de que, na ação judicial, a contribuinte discute a majoração da base de cálculo do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de maneira genérica, enquanto neste processo, ela insurgiu-se contra aspectos específicos da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718, de 1998.

Em face disso, o processo foi remetido para exame do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Registre-se, de início, que, do exame da peça recursal infere-se que o litígio ficou restrito à questão da cobrança de juros moratórios, os quais a recorrente entende incabíveis pois teria efetuado os depósitos dos valores devidos no prazo regulamentar.

Os documentos que acompanharam o recurso para fazer prova dos alegados depósitos tempestivos, às fls. 212 a 216, já constavam dos autos às fls. 108 a 112 e nenhum deles guarda correspondência com os valores da exigência formalizada no auto de infração.

Cabe salientar, porém, que, ainda que fossem comprovados os alegados depósitos, os juros moratórios são devidos a partir da data do vencimento do tributo até a data do efetivo pagamento, conforme prescreve o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, o exato valor dos juros devidos será apurado por ocasião da satisfação do crédito tributário e, na hipótese de haver depósito judicial, a data do pagamento é a data da realização desses depósitos e os valores depositados, após o encerramento do processo litigioso, com decisão favorável à Fazenda Nacional, são transformados em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será.

(...)

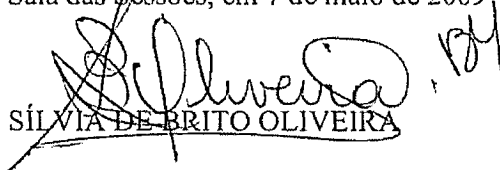
II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

(...)

Destarte, na situação em exame, não cabe, nesse momento, a exoneração dos juros moratórios, visto que não restou comprovada a realização do depósito nos exatos valores do tributo lançado. Contudo, posteriormente, na transformação de eventuais depósitos em pagamento definitivo, há de se observar o dispositivo legal supratranscrito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA